



Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº

3323

LEI Nº 2.003 DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Livro n.º

Fls. n.º

Em 05 / 11 / 20 15

Ass.

João

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR E
IMPLANTAR A OUVIDORIA GERAL DA SAÚDE DE
ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

(Projeto de Lei nº 98 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e Excelentíssimo Senhor Prefeito Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Ouvidoria Geral da Saúde de Araruama no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Araruama, órgão auxiliar, independente, permanente e com autonomia administrativa e funcional, tendo por finalidade:

I – Promover a cidadania em saúde por meio da organização e sistematização das informações recebidas pela sociedade;

II – Assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade e eficiência dos atos dos agentes da administração municipal de saúde direta e indireta;

III – Gerar informações quanto à qualidade das ações e dos serviços de forma a subsidiar a gestão nas tomadas de decisões.

Art. 2º. A Ouvidoria Geral da Saúde tem como atribuições:

I - Receber e apurar denúncias, reclamações, sugestões e elogios sobre a administração municipal de saúde direta e indireta;

II - Fornecer informações gerais sobre o funcionamento do SUS;

III - Mediar situações de emergências em saúde, atenuando conflitos;

IV - Colaborar na melhoria dos serviços ofertados pelo SUS;

V – Assessorar o Executivo na celebração de convênios seguindo as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria de Tesouro Nacional;

VI - Elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

VII - Realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da saúde pública.

§ 1º. A Ouvidoria Geral da Saúde deve dispor das seguintes formas de atendimento: Urna, Presencial, Via eletrônica, Email institucional, Telefone específico, OUVIDORSUS, Carta, Busca Ativa nas Unidades de Saúde, Ouvidoria Itinerante e 0800.

§ 2º. A Ouvidoria Geral da Saúde poderá instalar núcleos de atendimentos em cada distrito e nas Unidades de Saúde, incluindo interlocutores.

§ 3º. A Ouvidoria não deve atuar como central de atendimento, de regulação ou agendamento; nem desempenhar ações de assistencialismo e paternalismo; apurar denúncias e irregularidades, ou realizar auditorias.

Art. 3º. Os principais objetivos da Ouvidoria Geral da Saúde são:

I – Possibilitar que a instituição avalie continuamente a qualidade dos serviços prestados;

II – Subsidiar o gestor na tomada de decisão, informando através de seus relatórios, os indicadores de satisfação e de insatisfação do cidadão;

III – Ampliar a participação do cidadão na gestão e organização.



Art. 4º. A Ouvidoria Geral da Saúde deve manter um sistema informatizado que permita a inserção das manifestações, sua classificação e gerenciamento de dados.

I - Ouvidoria Geral da Saúde deve criar a OUIDORIA DIGITAL a fim de incentivar a participação popular, tendo por objetivo tornar o órgão mais conhecido, via internet.

Parágrafo Único. O sistema implantado deve garantir a segurança dos dados inseridos e gerenciados.

Art. 5º. Para consecução de seus objetivos a Ouvidoria Geral da Saúde atuará:

I - Por iniciativa própria;

II - Por solicitação do Prefeito e dos Secretários Municipais de Saúde;

III - Em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo e ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 6º. A composição da Ouvidoria deve ser de:

I - 1 (um) ouvidor;

II - 1 (um) ouvidor assistente;

III - 1 (um) ouvidor técnico;

IV - 1 (um) ouvidor administrativo.

Parágrafo Único - Os servidores que venham atuar na Ouvidoria deverão pertencer ao quadro efetivo e ter formação e capacitação compatível para o exercício da função.

Art. 7º. O Ouvidor exercerá as suas atividades com autonomia e no interesse geral dos cidadãos.

Art. 8º. O Ouvidor deverá:

I - receber, examinar e encaminhar as reclamações, sugestões, elogios e denúncias, referentes a procedimentos e ações de agentes, diretamente ligados ou subordinados aos órgãos e entidades vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde;

II - acompanhar as providências adotadas pelos órgãos e entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde para a solução do problema;

III - recomendar a instauração de procedimentos administrativos para exame técnico das questões e a adoção de medidas necessárias para a adequada prestação de serviço público, quando for o caso;

IV - congrega e orienta tecnicamente a atuação das demais estruturas de Ouvidoria existentes nas entidades, vinculadas da Secretaria Municipal de Saúde;

V - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas para fins de elaboração de relatórios gerenciais periódicos, dando conhecimento ao dirigente do órgão;

VI - elaborar pesquisas para monitoramento do nível de satisfação dos cidadãos;

VII - contribuir para a disseminação de formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços públicos da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - Realizar diligências nas unidades de saúde, sempre que necessário para desenvolvimento de seu trabalho, através de Ouvidoria Itinerante.

Art. 9º. As reclamações, sugestões, elogios e denúncias encaminhada diretamente aos órgãos e entendidas vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde deverão ser tratadas pela Ouvidoria Geral da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, diretamente ou mediante representação, apresentar reclamações, sugestão, elogio e denúncia à Ouvidoria.



§ 1º. As reclamações, sugestões, elogios e denúncias serão reduzidas a termo e formalizadas no momento de seu recebimento

§ 2º - Quando o processo se referir a uma reclamação ou denúncia, devem constar de seu registro os motivos que determinaram e a identidade do interessado, a qual deverá ser protegida por sigilo, sempre que solicitado.

§ 3º. A denúncia anônima somente será aceita pela Ouvidoria quando apresentar indícios confiáveis e consistentes para instaurar procedimentos de averiguação do fato denunciado.

§ 4º. Não serão aceitas denúncias anônimas que não se enquadrem no descrito no parágrafo 3º.

§ 5º. A Ouvidoria não apreciará questões que tenham por objetivo análise de decisão judicial ou de questão posta em juízo, nem colocará em causa o bom fundamento das decisões nele tomadas.

§ 6º Quando for o caso, a Ouvidoria poderá aconselhar o interessado a dirigir-se à autoridade competente.

§ 7º Os processos formalizados perante a Ouvidoria não interrompem os prazos de interposição de recursos judiciais ou administrativos.

Art. 11. A Ouvidoria pode, a qualquer tempo, solicitar as informações necessárias para o acompanhamento das providências adotadas pelos órgãos e entidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde em razão de reclamação, sugestão e denúncia.

Art. 12. O Ouvidor e todos integrantes da equipe, no exercício de suas funções, devem guardar sigilo referente às informações levadas a seu conhecimento.

Art. 13. Estabelecimento dos prazos de respostas para que os órgãos e entidades, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde possam apresentar o resultado de suas apurações ao Ouvidor, que responderá diretamente ao cidadão usuário:

I - A Ouvidoria ao receber e recolher semanalmente as demandas deverá encaminhar no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, para os respectivos órgãos e entidades:

II - Os órgãos deverão responder à Ouvidoria no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data do recebimento das demandas.

III - Caso o prazo máximo de resposta das manifestações não seja atendido, as demandas serão encaminhadas para o Secretário Municipal de Saúde, no intuito de fazer-se cumprir.

Parágrafo Único. O prazo poderá ser estendido em razão da natureza da solicitação, a critério do Ouvidor, de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

IV - A Ouvidoria deve manter o cidadão informado sobre todo o processo de tramitação de sua demanda.

Art. 14. O Ouvidor deverá cooperar com as demais Ouvidorias do Governo Federal, bem como as de Estados, Municípios, Distrito Federal e demais entidades públicas e privadas, visando salvaguardar os direitos e garantir a qualidade das ações e serviços prestados.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de setembro de 2015


Miguel Jeovani
Prefeito

LEI Nº 2.003 DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR E IMPLANTAR A OUVIDORIA GERAL DA SAÚDE DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 98 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e Excelentíssimo Senhor Prefeito Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Ouvidoria Geral da Saúde de Araruama no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Araruama, órgão auxiliar, independente, permanente e com autonomia administrativa e funcional, tendo por finalidade:

I – Promover a cidadania em saúde por meio da organização e sistematização das informações recebidas pela sociedade;

II – Assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade e eficiência dos atos dos agentes da administração municipal de saúde direta e indireta;

III – Gerar informações quanto à qualidade das ações e dos serviços de forma a subsidiar a gestão nas tomadas de decisões.



CONTINUAÇÃO
LEI Nº 2.003 DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Art. 12. O Ouvidor e todos integrantes da equipe exercício de suas funções, devem guardar sigilo referente informações levadas a seu conhecimento.

Art. 13. Estabelecimento dos prazos de respostas que os órgãos e entidades, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde possam apresentar o resultado de suas apurações ao Ouvidor, que responderá diretamente ao cidadão usuário.

I - A Ouvidoria ao receber e recolher semanalmente demandas deverá encaminhar no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, para os respectivos órgãos e entidades:

II - Os órgãos deverão responder à Ouvidoria no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data de recebimento das demandas.

III - Caso o prazo máximo de resposta das manifestações não seja atendido, as demandas serão encaminhadas para o Secretário Municipal de Saúde, no intuito de fazer-se cumprir.

Parágrafo Único. O prazo poderá ser estendido em razão da natureza da solicitação, a critério do Ouvidor, desde que observado o disposto nesta Lei.

IV - A Ouvidoria deve manter o cidadão informado sobre todo o processo de tramitação de sua demanda.

Art. 14. O Ouvidor deverá cooperar com as demais Ouvidorias do Governo Federal, bem como as de Estados, Municípios, Distrito Federal e demais entidades públicas e privadas, visando salvaguardar os direitos e garantir a qualidade das ações e serviços prestados.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de setembro de 2015

Miguel Jeovani
Prefeito

LEI Nº 2.005 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR ADEQUADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES ALIMENTARES DE ESTUDANTES PORTADORES DE DIABETES, DOENÇAS CELÍACAS E DOENÇAS CARDÍACAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 87 de autoria do Vereador Waldemar de Oliveira Belchior)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Excmo. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal deverá fornecer merenda adequada para estudantes matriculados na rede municipal de ensino, considerados diabéticos, portadores de doenças celíacas e doenças cardíacas com comprovante médico mediante avaliação médica.

Art. 2º. A merenda adequada deverá ter seu preparo e distribuição realizados por profissionais devidamente orientados e supervisionados por profissionais da área de nutrição (nutricionistas) pertencentes a rede pública de saúde.

Art. 3º. O aluno que não obtiver frequência regular perderá o direito ao benefício.

Art. 4º. Os custos decorrentes da aplicação da presente Lei, deverão correr por conta do orçamento próprio do Poder Executivo.

Art. 5º. Os responsáveis por alunos portadores de

JORNAL
LAGOS NOTÍCIAS
EDIÇÃO Nº 520
PÁG: 15
30/10/15